

**COMUNICADO CG Nº 396/2025****PROCESSO CG Nº 2023/126943 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **divulga** a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça nos autos do **Pedido de Providências nº 0007505-66.2023.2.00.0000**, para ciência e observação pelos Notários e Registradores do Estado de São Paulo.

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007505-66.2023.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIACAO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ e outros**
Requerido: **COLEGIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO BRASIL - CORI-BR/RIB e outros**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. PUBLICIZAÇÃO DE INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS. A PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DEVE PRIORIZAR OS MEIOS ELETRÔNICOS E SE VALER DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À INTERNET. INADEQUADO O DIRECIONAMENTO DA PUBLICAÇÃO PARA DETERMINADOS SITES, PORTAIS, SERVIÇOS E ASSOCIAÇÕES DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. VEDAÇÃO LEGAL À CONCENTRAÇÃO DE MERCADO PELA PROIBIÇÃO DE OFERTA DE SERVIÇO. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de providências instaurado a requerimento da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS E VEÍCULOS ESPECIALIZADOS EM PUBLICIDADE LEGAL (ABRALEGAL), ASSOCIAÇÃO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO BRASIL (ADJORI), submetendo ao Conselho Nacional de Justiça a seguinte questão: *“manifestar preocupação e inconformidade de suas respectivas instituições contra medidas adotadas pelo COLÉGIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL – Cori-BR/RIB, que criou o intitulado “Diário do Registro de Imóveis Eletrônico”, e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, os quais estariam veiculando editais de intimação apenas, e tão somente, no portal do COLÉGIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL – Cori-BR/RIB”* (Id. 5361933).

As associações requerentes apresentaram os seguintes argumentos para embasar sua preocupação: **(1)** um número crescente de associações de cartórios está

1

Num. 5431349 - Pág. 1

1428



Conselho Nacional de Justiça

desvirtuando a aplicação da norma jurídica que obriga a publicação de editais em jornais de grande circulação local (impresso ou digital) para passar a dar publicidade de seus atos em sites não jornalísticos; **(2)** a conduta representa violação ao art. 26, §4º, da Lei n.º 9.514/1997, acerca dos contratos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, segundo o qual: “a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital”; **(3)** além disso, a CEF tem se baseado no Provimento CNJ 97/2020 para veicular editais de intimação exclusivamente no site do Colégio de Registro de Imóveis do Brasil (ONR) para os devedores em contratos de alienação fiduciária em garantia dos imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida. O mesmo parece estar em vias de acontecer com o Banco do Brasil; **(4)** o ONR é uma associação de cartórios com sede em São Paulo, desconhecida da maioria dos cidadãos brasileiros, não garantindo a publicidade devida aos atos notariais lá publicados; **(5)** a ARPEN-Brasil (Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais), resolveu aplicar a Portaria n. 97/2022 criando o portal “e-Proclamas” com o fim de substituir a publicação em jornal de grande circulação como meio de realizar as intimações e demais atos oficiais determinados em lei; **(6)** a atividade dessas associações possui caráter lucrativo, em flagrante irregularidade e concorrência desleal, porque realizam atividade tipicamente jornalística sem pagar a totalidade dos tributos que incidem sobre a iniciativa privada, sem o cumprimento de obrigações acessórias, ocasionando danos ao erário; **(7)** os informativos eletrônicos passaram a estar previstos em lei como um meio adicional de publicidade, não podendo se substituir à publicação em jornais locais de grande circulação; **(8)** o próprio Provimento CNJ n.º 65/2017 viola expressa disposição de lei, especificamente o art. 1071 da Lei n.º 13.105/2015, que acrescentou o art. 216-A, § 4º, na Lei do Registros Públicos, que assim dispõe: “Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: (...) §4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que

2



Conselho Nacional de Justiça

poderão se manifestar em 15 (quinze) dias"; **(9)** publicação do edital de usucapião no portal de uma entidade sem fins lucrativos, desconhecido do público em geral, conduz o processo de reconhecimento extrajudicial todo à nulidade, pois possibilita a uma pessoa usucapir um imóvel à total revelia do proprietário; **(10)** há infringência à livre iniciativa. Postas essas alegações, as requerentes formularam o pedido de que o CNJ restabeleça regularidade da publicidade dos atos dos cartórios de registro.

Em seguida, foi publicado Despacho determinando a autuação do pleito como pedido de providências e para que as Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal fossem oficiadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestassem informações se possuem atos normativos regulando a matéria e, em caso positivo, enviarem cópia daqueles à Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 5361932).

Manifestaram-se prestando informações as Corregedorias-Gerais dos seguintes Estados: Rio Grande do Norte (Id. 5365124), Paraná (Id. 5369314), Tocantins (Id. 5375017), Alagoas (Id. 5376359), Santa Catarina (Id. 5376249), Espírito Santo (Id. 5376399), Mato Grosso (Id. 5379979), Bahia (Id. 5379982), Maranhão (Id. 5380075 e 5380076), Minas Gerais (Id. 5380132), São Paulo (Id. 5381943 e 5381945), Ceará (Id. 5382095), Distrito Federal (Id. 5385478), Goiás (Id. 5386277), Pará (Id. 5386796), Pernambuco (Id. 5390421), Amazonas (Id. 5392159), Mato Grosso do Sul (Id. 5392777), Sergipe (Id. 5392923), Roraima (Id. 5392862), Paraíba (Id. 5393191), Amapá (Id. 5393194), Rio Grande do Sul (Id. 5393113), Rondônia (Id. 5393255), Rio de Janeiro (Id. 5393972), Acre (Id. 5397992). Foi certificado o decurso do prazo para a manifestação do Estado do Piauí.

É o relatório.

2. Procedendo à leitura da vasta documentação que formou a instrução do presente procedimento de pedido de informações, a questão pode ser conhecida e examinada a partir do seguinte sumário:

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	PROVIMENTO	CONTEÚDO
1. Rio Grande do Norte	Provimento 241/2022	Autoriza publicações de intimações e

3



Conselho Nacional de Justiça

		notificações por editais via Central Eletrônica de Cartórios do RN.
2. Paraná	CNFE – Código de Normas do Foro Extrajudicial	<ul style="list-style-type: none"> - E-Proclamas para casamentos civis (facultativo). - Autorizada a intimação e publicação de editais de registro de imóveis e protesto de títulos por meio eletrônico no CNFE. - Alienação fiduciária em garantia de imóveis tem seus atos dispensados de publicação em jornais de grande circulação com o fim de constituir o devedor em mora se outro jornal de fácil acesso existir e não existir imprensa diária na localidade. - Editais podem ser publicizados por meio eletrônico. - Há convênio com a ARPEN/SP e IRPEN/PR.
3. Tocantins	Provimento 3/2023-CGJTO	<ul style="list-style-type: none"> - Editais eletrônicos para os serviços extrajudiciais. - Entidade encarregada é a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados mantida pela ANOREG/TO.
4. Alagoas	Não há	<ul style="list-style-type: none"> - Mantém as publicações em jornais de grande circulação para alienação fiduciária em garantia de imóveis. - A publicação de qualquer ato notarial por meio eletrônico pode ser utilizada cumulativamente a critério do interessado.
5. Santa Catarina	CNFE de SC	<ul style="list-style-type: none"> - Editais de registro de imóveis devem ser publicados em jornais regularmente registrados. - Edital de Proclamas por meio eletrônico pela ARPEN/BR, sem exclusividade ou reserva de mercado.
6. Espírito Santo	CNFE de ES Provimento 37/2021 Provimento 07/2022	<ul style="list-style-type: none"> - Editais de proclamas serão publicados pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, podendo ser realizada em jornal eletrônico, de livre e amplo acesso ao público. - O edital de Protesto será publicado, uma vez, pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, podendo ser realizada



Conselho Nacional de Justiça

		<p>em jornal eletrônico, de livre e amplo acesso ao público.</p> <p>- No Registro de Imóveis, as publicações dos atos de registro podem ser promovidas eletronicamente, sendo dispensada a publicação em jornais de grande circulação.</p>
7. Mato Grosso	<p>CNGCE</p> <p>Provimento nº 25 de 2023</p>	<p>- Publicação de intimações e notificações são permitidas por editais eletrônicos, facultado ao interessado publicar adicionalmente em jornais de grande circulação.</p> <p>- Notificações de usucapião também são feitas por editais online do IRIB ou pelo DJe.</p> <p>Habilitação de casamento – proclamas – se faz a publicação via DJe, suprimindo a obrigatoriedade do art. 1.527 do CCB.</p>
8. Bahia	<p>Provimento Conjunto nº 03/2019</p> <p>Provimento Conjunto nº 15/2023 – Código de Normas da CGJ</p>	<p>- Permite a publicação via editais eletrônicos e a parte interessada pode optar por publicar em jornais de grande circulação.</p> <p>- As intimações e notificações por edital a cargo dos Oficiais de Registro de Imóveis são publicadas por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central de Registradores de Imóveis), mantida pela Associação dos Registradores de Imóveis do Estado da Bahia – ARIBA.</p> <p>- É facultado ao interessado publicar adicionalmente em jornais de grande circulação.</p> <p>- O mesmo vale para devedor fiduciante, cessionário, para proprietários de imóveis confrontantes em caso de retificação de registro de imóveis e usucapião, para fins de regularização fundiária.</p> <p>- O Código de Normas dispõe que a publicação pode ser por editais eletrônicos ou por via de jornais de grande circulação para proclamas.</p>
9. Maranhão	<p>PROVIMENTO Nº 18/2016-CGJ/MA</p> <p>PROVIMENTO Nº 37/2019-CGJ/MA</p>	<p>- A intimação e publicação de editais em meio digital, pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos do Estado do Maranhão está autorizada quando a pessoa indicada para aceite ou pagamento for desconhecida, sua localização for incerta ou ignorada ou, ainda,</p>



Conselho Nacional de Justiça

	PROVIMENTO Nº 40/2023 CGJ/MA	<p>houver recusa no recebimento.</p> <p>- Determina que a publicação dos atos nos serviços de notas e de registro seja realizada por meio eletrônico.</p> <p>- Edital de proclamas e edital de alteração de prenome se publica no DJe nos casos de pessoas reconhecidamente pobres.</p>
10. Minas Gerais	Provimento Conjunto n.º 93/2020	<p>- É autorizada a publicação dos atos das serventias extrajudiciais de Registro de Imóveis por meio de editais eletrônicos.</p> <p>- Essa autorização foi incorporada e centralizada pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).</p>
11. São Paulo	Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais	<p>- Para atos de protesto, é facultada a publicação em jornal eletrônico do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção São Paulo (IEPTB-SP) ou jornais de grande circulação.</p> <p>- Para o Registro Civil de Pessoas Naturais, os proclamas, há a faculdade de publicação em jornal eletrônico, sendo previsto que os Oficiais que mantenham portal eletrônico da Serventia deverão disponibilizar, na página inicial respectiva, link para o jornal eletrônico de publicação de proclamas.</p> <p>- Para os serviços de Registro de Títulos e Documentos, a notificação por edital será efetuada, a requerimento do interessado, por meio da afixação do conteúdo integral do documento registrado em local próprio da serventia e da sua publicação em jornal de grande circulação ou veículo de comunicação eletrônica, de acordo com sua livre escolha.</p> <p>- Para os serviços de Registro de Imóveis, há uma disposição segundo a qual: não sendo encontrado o confrontante nos endereços mencionados no subitem anterior, ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital publicado em veículo de comunicação eletrônica ou em jornal local de grande circulação. - A opção é do interessado.</p>



Conselho Nacional de Justiça

12. Ceará	Provimento nº 04/2023/CGJCE	<p>- As intimações e notificações por edital eletrônico poderão ser publicadas em jornal eletrônico ou nas centrais de serviços eletrônicos da respectiva competência. Há a faculdade de publicação pelos meios ordinários.</p> <p>- O edital eletrônico referido no caput deverá ser publicado em central eletrônica que permita consulta por qualquer pessoa, sem custo e independentemente de cadastro prévio.</p>
13. Distrito Federal	Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro	<p>- O edital de proclamas é publicado, sem nenhum ônus, no DJe.</p> <p>- Nos autos do Processo Administrativo 10.651/2017 foi deferido pedido do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, seção Distrito Federal - IEPTB/DF, e da Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, para autorizar a publicação dos editais de protesto de títulos em jornal eletrônico mantido pelo IEPTB/DF, sem ônus para o credor, representante e devedor.</p>
14. Goiás	Provimento CGJ/GO nº 84/2022 Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da CGJ/GO	<p>- As instituições financeiras, como credoras fiduciárias, podem publicar editais na rede mundial de computadores ou em veículo de comunicação, impresso ou eletrônico.</p>
15. Pará	Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará	<p>- Sobre alienação fiduciária de bens imóveis, as intimações de devedor fiduciante que não for encontrado nos endereços indicados pelo credor deverão ser feitas, quando o fiduciante ou seu cessionário ou representante legal/procurador se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o Oficial de Registro de Imóveis promoverá a intimação por edital, publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.</p>
16. Pernambuco	Provimento nº 11/2023 – CGJ Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco	<p>- Os Registros Cíveis de Pessoas Naturais utilizam o portal “e-proclamas” da CRC, administrado pela ARPEN BRASIL, para publicação de editais de alteração de prenomes.</p> <p>- Todas as unidades de registro de imóveis</p>

7



Conselho Nacional de Justiça

		dos Estados integram o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, administrado pelo Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, órgão responsável pela implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). - As intimações e notificações por edital a cargo dos Oficiais de Registro de Imóveis poderão ser publicadas eletronicamente em portais eletrônicos.
17. Amazonas	Provimento 217/2014-CGJ/AM Provimento 428/2022-CGJ/AM	n. n. - Serviços de Protesto: edital eletrônico dos títulos no Portal de Protesto e outros sítios eletrônicos. - Serviços de Registro de Imóveis: intimações e notificações por edital publicado em jornais de grande circulação, jornal eletrônico, como o RIB.
18. Mato Grosso do Sul	Provimento nº 240 de 2020 Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça	- Se o interessado optar pela publicação do edital por meio eletrônico, estará dispensada a publicação em jornal de grande circulação.
19. Sergipe	Lei Estadual nº 8.029 de 2015	- A Lei Estadual instituiu taxa sobre a utilização do Diário de Justiça Eletrônico para publicação de editais de proclamas de casamento, como serviço opcional.
20. Roraima	Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Roraima - Provimento CGJ/TJRR nº 001/2017	- A publicação dos Proclamas é feita no DJe.
21. Paraíba	Provimento CGJ-TJPB nº 94/2023	- Registro de Imóveis: intimações e notificações por edital, facultado que seja publicado em jornal eletrônico ou portais eletrônicos como o RIB, facultado publicar adicionalmente pelos meios ordinários.
22. Amapá	PROVIMENTO Nº 0368/2019-CGJ	- Autorização aos Notários e Registradores para acesso e publicação de seus atos no DJe.
23. Rio Grande do Sul	Provimento 21/2021-CGJ/RS Provimento n.º 43/2023-CGJ Provimento 29/2021-CGJ/RS	n.º n.º - A publicação de editais de proclamas deverá ser realizada em jornal eletrônico. - Registro de Imóveis tem suas publicações por meio eletrônico. Registro Civil de Pessoas Naturais: a



Conselho Nacional de Justiça

		<p>alteração de prenome será averbada e publicada em meio eletrônico.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Proclamas são publicados por edital eletrônico. - Os editais expedidos pelos Registros de Imóveis na adjudicação compulsória gratuita serão publicados no DJe. - Editais relativos à regularização fundiária deverão ser publicados preferencialmente por meio eletrônico.
24. Rondônia	Diretrizes Gerais Extrajudiciais	- Todos os editais confeccionados pelas serventias extrajudiciais do Estado poderão ser publicados no DJe.
25. Rio de Janeiro	<p>Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial</p> <p>Provimento CGJ nº 56/2018</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Em qualquer caso, feito o requerimento de intimação por edital e pagas as custas respectivas, o oficial do registro de imóveis deverá providenciar a sua publicação em meio exclusivamente eletrônico. Isso inclui o devedor fiduciante, os proprietários e ocupantes confrontantes, os casos de usucapião, regularização fundiária. - As intimações e notificações por edital a cargo dos Oficiais de Registro de Imóveis deverão ser publicadas por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central de Registradores de Imóveis), que será mantida pela Associação dos Registradores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro – ARIRJ. - É facultado ao interessado publicar pelos meios ordinários de forma adicional.
26. Acre	<p>Provimento COGER nº 3, de 22.1.2020</p> <p>Provimento COGER nº 1/2022, de 3.1.2022</p> <p>o Provimento COGER nº 10/2016</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Protesto: As publicações dos editais de intimação de títulos levados a protesto poderão ser realizadas por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção Acre (IEPTB-AC), de forma pública e centralizada, acessível na rede mundial de computadores (internet). - Registro de Pessoas Naturais: o Oficial encaminhará o edital de proclamas para publicação no DJe. - Registro de Imóveis: o Oficial de Registro de Imóveis promoverá, a expensas do



Conselho Nacional de Justiça

		<p>requerente, a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, e facultativamente no DJe.</p> <p>- Regularização de condomínio: publicação em jornais de grande circulação, imprensa oficial.</p>
27. Piauí	-	Sem resposta

Como se extrai do quadro acima, a maioria das unidades federadas consultadas possui um sistema híbrido de publicações, sem haver qualquer vedação à publicação em jornais de grande circulação, impressos ou virtuais.

3. Não obstante, o Poder Judiciário, nos serviços judiciais e extrajudiciais prestados, precisa continuar assimilando os avanços tecnológicos por estar inserido na sociedade contemporânea. Em decorrência disso, aos serviços extrajudiciais impõe-se recepcionar as mudanças e adaptar sua ritualística às formas mais eficazes e seguras de comunicação e de registro de dados decorrentes da universalização do acesso à internet. A direção desse desenvolvimento é muito impactante em vários negócios, porém, trata-se de um processo irreversível.

Nesse cenário, a publicidade de intimações, notificações é garantida por via de publicações de editais em sites na internet, para atender a uma realidade social em que as bancas de jornal e o jornal impresso não constituem mais a fonte primária de informação da sociedade. É fato notório que os antigos jornais impressos não alcançam mais o mesmo universo de pessoas de décadas atrás e a verdadeira “grande circulação” da informação migrou para a rede mundial de computadores. O objetivo das normas formuladas há décadas não é mais possível de ser atingido pela imposição de publicação em jornais de grande circulação, chamados de meios ordinários de publicidade em alguns dos regulamentos acima listados.

Nesse sentido, é relevante colacionar que a própria legislação vem paulatinamente refletindo a realidade dos nossos tempos, havendo diversos dispositivos de lei no sentido de ampla publicidade, a digitalização dos processos, registros e documentos, migração da via principal das comunicações para o meio eletrônico, visando



Conselho Nacional de Justiça

a simplificação dos registros e o abandono do papel, conforme se extrai dos diversos dispositivos abaixo transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (...)”.

Código de Processo Civil (de março de 2015)

“Seção II

Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e §1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.”

LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp)

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.”

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

“CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.”



Conselho Nacional de Justiça

Em paralelo à atualização legislativa, que se dá gradualmente, nota-se estar em curso um giro interpretativo nos fundamentos das decisões judiciais sobre o tema, fundamentando precedentes e formando aos poucos uma nova jurisprudência para que a publicidade dos atos judiciais e extrajudiciais priorize os meios eletrônicos e se valha da universalização do acesso à rede mundial de computadores – internet, consoante as ementas a seguir colacionadas (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TELEFONIA. VENDA CASADA. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 82, I, DO CDC. VENDA CASADA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS. RESSARCIMENTO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. **PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.**

(...)

3. O propósito recursal consiste em determinar se a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação coletiva de consumo versando sobre interesses individuais homogêneos; c) foi configurada a prática de venda casada na hipótese concreta; d) é possível à sentença genérica condenar a recorrente a ressarcir os danos sofridos individualmente pelos consumidores; e **e) a determinação de publicação da sentença de procedência em jornais de grande circulação possui respaldo legal.**

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a matéria em debate, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

5. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.

6. Na hipótese dos autos, os interesses tutelados na presente ação coletiva de consumo dizem respeito à universalidade dos atuais e potenciais consumidores dos serviços prestados pela recorrente, que poderiam ser



Conselho Nacional de Justiça

atingidos pela prática da venda casada aventada à inicial, razão pela qual não há como negar a legitimidade ativa do Ministério Público para a ação coletiva.

7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, o que ocorreu na presente hipótese em relação às teses de inoccorrência de venda casada e da impossibilidade de condenação genérica a ressarcir os danos sofridos individualmente pelos consumidores.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à efetiva ocorrência da prática de venda casada, pelo condicionamento da venda de chips SIM à contratação de planos ou de recargas de certo valor, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Sob a égide do CPC/15, foi estabelecida a regra de que a publicação de editais pela rede mundial de computadores é o meio mais eficaz da informação atingir um maior número de pessoas, devendo prevalecer, por aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, sobre a onerosa publicação em jornais impressos. Precedentes.

8. A condenação a publicar a sentença em jornais de grande circulação deve, pois, ser substituída pela publicação na internet, nos sites de órgãos oficiais e no da própria recorrente, pelo prazo de 15 dias.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (grifei - REsp n. 1.887.694/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A TUTELA JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO DOS POUPADORES DE REAVER OS NUMERÁRIOS. FORNECIMENTO DE LISTA E CONVOCAÇÃO DOS BENEFICIADOS ATRAVÉS DA INTERNET E DE JORNAIS LOCAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. OFENSA CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO GENÉRICA A SER REALIZADA NA INTERNET. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade



Conselho Nacional de Justiça

na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 2. Na liquidação de ação civil pública deve o juiz buscar o resultado prático assegurado na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda.

3. O conceito de decisão extra petita e o princípio da demanda devem ser analisados no âmbito do direito processual coletivo, que ampliou os poderes do julgador para permitir a maior efetividade do provimento jurisdicional concedido na ação coletiva. Doutrina.

4. Não é extra petita e não ofende o princípio da demanda a decisão que determina a divulgação da sentença através da internet e de jornais locais de grande circulação, para que os poupadores beneficiados com o ressarcimento dos expurgos inflacionários em contas-poupança decorrentes de planos econômicos governamentais tomem ciência do decisum e providenciem a execução do julgado.

5. O contrato bancário está fundado numa operação de confiança entre banco e cliente, com a garantia do sigilo prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001: as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, estando inseridos nessa proteção os dados cadastrais dos usuários de serviços bancários. 6. A existência de decisão favorável aos interesses dos poupadores de determinada instituição financeira não autoriza o Poder Judiciário tornar públicos os dados cadastrais deles, especialmente em ação civil pública ajuizada por instituição de defesa do consumidor, cuja propositura pode ocorrer sem a anuência da parte favorecida.

7. A satisfação do crédito bancário, de cunho patrimonial, não pode se sobrepor ao sigilo bancário, instituto que visa proteger o direito à intimidade das pessoas, que é direito intangível da personalidade.

8. A planilha com os dados cadastrais dos poupadores deverá permanecer em segredo de justiça, com acesso restrito ao Poder Judiciário. 9. A divulgação do resultado do decisum deverá ser feita sem a menção dos dados específicos de cada poupador, bastando a intimação genérica de "todos os poupadores do Estado de Mato Grosso do Sul que mantinham cadernetas de poupança na instituição financeira requerida", no período fixado na sentença genérica. Precedente.

10. O NCPC estabeleceu a publicação de editais pela rede mundial de computadores como regra, constituindo-se na atualidade o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, substituindo a custosa publicação impressa. A obrigação de fazer que foi imposta ao banco depositário não é *intuitu personae*, personalíssima ou infungível, o que autoriza o próprio Poder Judiciário a publicar o edital com o



Conselho Nacional de Justiça

resultado da sentença genérica somente na rede mundial de computadores, nos termos do disposto no art. 257, II e III, do NCPD, pelo prazo de 60 (sessenta dias), fluindo da data da publicação única, excluída a determinação para divulgar o *decisum* nos jornais locais de grande circulação.

11. Recurso especial parcialmente provido. (grifei - REsp n. 1.285.437/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 2/6/2017.)

Raciocínio similar pode ser visto em precedente do Plenário do CNJ, a seguir citado

in verbis:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÕES. PORTAL PRÓPRIO. LEGALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido para compelir o Tribunal a publicar no Diário de Justiça Eletrônico todas intimações e decisões proferidas em processos eletrônicos.

2. O artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresso, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico.

3. A intimação via portal do sistema de processo eletrônico realizada na forma da Lei 11.416/2006 proporciona às partes o acesso ao conteúdo dos atos e decisões judiciais. Por seu turno, o artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010 regulamenta a divulgação dos andamentos processuais na Internet para o público em geral. Portanto, inviável falar em violação ao princípio da publicidade.

4. Recurso a que se nega provimento. (grifei - CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005007-36.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020).

Portanto, quanto à pretensão de que o CNJ imponha às serventias extrajudiciais a obrigatoriedade de publicação em jornais físicos de grande circulação como condição de validade dos atos, intimações, notificações por via de edital, o pedido não deve ser provido.



Conselho Nacional de Justiça

4. De outro lado, observa-se em diversos Provimentos emitidos pelos Tribunais de Justiça notificados, a imposição de que a publicação pela via eletrônica se dê especificamente em determinados sites, portais, serviços de associações de notários e registradores. A propósito, exigência de que a publicação na internet seja por via específica de Associações de Notários e Registradores pode ser notada nos seguintes casos:

- Rio Grande do Norte: Central Eletrônica de Cartórios;
- Paraná: ARPEN/SP e ARPEN/RN
- Tocantins: ANOREG/TO
- Santa Catarina: ARPEN/BR
- Mato Grosso: IRIB
- Bahia: Central de Registradores de Imóveis, mantida pela ARIBA
- Minas Gerais: ONR
- Distrito Federal: IEPTB/DF ANOREG/DF
- Pernambuco: SAEG, CRC da ARPEN/BR, ONR
- Amazonas: RIB
- Paraíba: RIB
- Rio de Janeiro: CSEC dos Registradores de Imóveis da ARIRG
- Acre: IEPTB-AC

Destaque-se que a determinação extrapola os limites do interesse público envolvido e do poder regulamentar dos Tribunais de Justiça para os serviços das serventias extrajudiciais. Deveras, um regramento limitativo dessa natureza não se justifica, não favorece os usuários, nem concorre para a qualidade dos serviços ou para a acessibilidade dos valores cobrados. A conduta dos Tribunais de Justiça não está de acordo com os Princípios da Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Probidade Administrativa, promove uma indesejável obstrução à Livre Iniciativa e à Ampla Concorrência e resulta em uma injustificável reserva de mercado. Tratando-se de um serviço de natureza privada, desvinculado da prestação estatal delegada pelo Poder



Conselho Nacional de Justiça

Público, oneroso ao interessado, as normas constitucionais de regência não dão margem ou abrigo para esses, como se constata da leitura dos dispositivos abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Em alguns casos, o texto da norma impôs a contratação do portal da Associação e em outros ela é a indicada como sendo o serviço a ser contratado. Nas duas hipóteses, no mínimo, esses regramentos são indutivos da escolha de contratação do consumidor dirigida a um dos ofertantes do mercado relevante. A partir das normas administrativas emitidas pelos Tribunais de Justiça, é de se presumir que diversos veículos de comunicação na internet, que se dedicam ao negócio jornalístico, tenham passado a encontrar obstáculo para atuar no mercado de publicação de editais relativos aos atos cartorários.

Os parâmetros legais para se garantir a liberdade de empreender no ambiente econômico nacional são extraídos da Lei 12.529/2011, que estrutura Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências:

“CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;



Conselho Nacional de Justiça

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.”

A jurisprudência é contrária à concentração de mercado pela proibição de oferta de serviço por um dos ofertantes por normas, como se extrai das ementas transcritas a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA.

1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a **inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99.**

2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à licitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas.

3. As normas que proíbam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada.



Conselho Nacional de Justiça

4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”.

5. (...)

6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”. (grifei - RE 1054110, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. DJe-194, divulgado em 05.09.2019, publicado em 06.09.2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO DE NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 279/STF. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA. ART. 5º, XIII, CRFB/88. DEFESA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. ART. 170, IV, CRFB/88. NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A viabilidade do exercício da profissão é matéria de índole constitucional (art. 5º, XIII, da CRFB/88), observadas as qualificações e os limites estabelecidos em lei.

2. In casu, a antiga norma regulamentadora do exercício da profissão de optometrista deve ser analisada frente à ampla concorrência encartada no texto constitucional (art. 170, IV, da CRFB/88), bem como ao diferente contexto socioeconômico atual.

3. O processamento do recurso extraordinário sob análise independe de reexame do quadro fático já disposto e apreciado pelo acórdão recorrido. 4. Agravo interno provido, para continuidade do recurso extraordinário e análise de repercussão geral. (grifei - AgRE 626639, Órgão julgador: Primeira Turma,

20

Num. 5431349 - Pág. 20

1405



Conselho Nacional de Justiça

4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”.

5. (...)

6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”. (grifei - RE 1054110, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. DJe-194, divulgado em 05.09.2019, publicado em 06.09.2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO DE NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 279/STF. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA. ART. 5º, XIII, CRFB/88. DEFESA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. ART. 170, IV, CRFB/88. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A viabilidade do exercício da profissão é matéria de índole constitucional (art. 5º, XIII, da CRFB/88), observadas as qualificações e os limites estabelecidos em lei.

2. In casu, a antiga norma regulamentadora do exercício da profissão de optometrista deve ser analisada frente à ampla concorrência encartada no texto constitucional (art. 170, IV, da CRFB/88), bem como ao diferente contexto socioeconômico atual.

3. O processamento do recurso extraordinário sob análise independe de reexame do quadro fático já disposto e apreciado pelo acórdão recorrido. 4. Agravo interno provido, para continuidade do recurso extraordinário e análise de repercussão geral. (grifei - AgRE 626639, Órgão julgador: Primeira Turma,

20

Num. 5431349 - Pág. 20

1405



Conselho Nacional de Justiça

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 02.04.2013, publicado em 08.01.2021).

Nesse ponto, portanto, assiste razão às Requerentes em seu pleito.

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao pedido de providências formulado para que os Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal e Territórios adaptem suas normas administrativas extraindo dos dispositivos qualquer menção a que a publicação eletrônica de editais de intimação, notificação ou de qualquer outro ato cartorário seja feita por determinado portal, site, serviço ou prestador específico, seja ele mantido por Associação de Registradores ou não.

Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Corregedor Nacional de Justiça

M21/A16